



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1870167 - GO
(2020/0081588-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LOCALIZA IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MARIA GABRIELA CARNEIRO MACIEL - DF070362
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778
AGRAVADO : J. VIRGÍLIO IMÓVEIS LTDA
AGRAVADO : VIVER BEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA PERFIL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
RODRIGO MARRA - DF020399
AGRAVADO : AGRICOLA CANAVIEIRA S/A
ADVOGADO : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS - GO009199
AGRAVADO : AGROPECUARIA DOS BURITIZAIS SUSSURRANTES S/A
AGRAVADO : HANNA' S - AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA DO COUTO - GO035929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. SÚMULA N.º 315 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1870167 - GO
(2020/0081588-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LOCALIZA IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : KARINA DE PAULA KUFA - SP245404
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MARIA GABRIELA CARNEIRO MACIEL - DF070362
AGRAVADO : J. VIRGÍLIO IMÓVEIS LTDA
AGRAVADO : VIVER BEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA PERFIL LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
RODRIGO MARRA - DF020399
AGRAVADO : AGRICOLA CANAVIEIRA S/A
ADVOGADO : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS - GO009199
AGRAVADO : AGROPECUARIA DOS BURITIZAIS SUSSURRANTES S/A
AGRAVADO : HANNA' S - AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA DO COUTO - GO035929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. SÚMULA N.º 315 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos por LOCALIZA IMÓVEIS

LTDA. (LOCALIZA) contra o acórdão prolatado pela Quarta Turma do STJ, de relatoria do Min. MARCO BUZZI, a seguir ementado (e-STJ, fl. 2.879):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE. 1. O acórdão recorrido, mediante a análise dos fatos e do contrato, consignou motivadamente a ocorrência de fraude, de modo que para se chegar à conclusão diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é inviável, nessa seara especial, ante a incidência, na hipótese, das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente em decisão monocrática da Presidente do STJ, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, pelo óbice da Súmula n.º 315 desta Corte (e-STJ, fls. 2.959/2.960).

Contra essa decisão LOCALIZA interpôs este agravo interno alegando, em síntese, que **(1)** é cabível a mitigação da Súmula n.º 315 do STJ; **(2)** houve devida apreciação do mérito recursal, na decisão objeto dos embargos de divergência; **(3)** é aplicável a Súmula n.º 316 do STJ, pois o acórdão recorrido analisou a controvérsia (e-STJ, fls. 2.963/2.977).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.981/2.994).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia a dirimir suposto dissenso jurisprudencial quanto a (in)validade das deliberações assembleares tomadas por AGROPECUÁRIA DOS BURITIZAIS SUSSURRANTES S.A. (AGROPECUÁRIA) que autorizaram a venda de glebas para LOCALIZA, sob o fundamento de dolo/fraude/simulação.

O recurso especial foi desprovido pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

LOCALIZA apontou divergência jurisprudencial em relação ao REsp 1.863.952/SP, da Terceira Turma do STJ, de relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, por meio da qual foi reconhecida a inaplicabilidade da Súmula n.º 375 do STJ, em caso de alienações sucessivas (e-STJ, fl. 2.905).

Os embargos de divergência foram liminarmente indeferidos, por incidência da Súmula 315 do STJ: *Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de*

instrumento que não admite recurso especial.

Neste agravo interno, LOCALIZA insistiu na possibilidade de conhecimento dos embargos de divergência, sob o argumento de que o aresto embargado teria apreciado a controvérsia consistente na (in)aplicabilidade da Súmula n.º 375 do STJ ao caso.

Pois bem.

Os embargos de divergência visam a harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

O art. 1.043, II, do NCPC estabelece que cabem embargos de divergência contra o acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia.

Na hipótese, o acórdão embargado da Quarta Turma entendeu pela incidência da Súmula n.º 7 do STJ, a impedir a análise do mérito recursal, por demandar o revolvimento de provas e fatos.

Confira-se:

Inicialmente, quanto à inocorrência do transcurso do prazo prescricional, a Corte Estadual, mediante a minudente análise fática contida nos autos, assim se manifestou:

(...)

Dessa forma, a reforma do acórdão recorrido, para se entender pela inocorrência da prescrição no caso concreto, demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 07 do STJ.

2. Sobre a má-fé do negócio jurídico, o Tribunal local teve a cautela de examinar de forma detalhada as provas dos autos para evidenciar a ilicitude da conduta praticada pela ora recorrente.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto:

(...)

Deveras, assentando o acórdão recorrido a ocorrência de fraude, dolo ou coação, importa em reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos chegar à conclusão diversa, matéria insindicável pelo STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 07, desta Corte Superior. (e-STJ, fls. 2.881/2.887)

No tocante a aplicabilidade da Súmula n.º 375 do STJ, o aresto embargado asseverou ser inviável o exame da matéria, por se tratar de ***inovação recursal e supressão de instância***, ante o reconhecimento da preclusão consumativa pela Corte Estadual (e-STJ, fl. 2.887).

Não há, pois, nessa oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios de

análise da controvérsia, como pretende LOCALIZA, a fim de se aplicar o mesmo resultado do acórdão apontado como paradigma.

Não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, tal como apontado no acórdão paradigma, ao passo que o outro não enfrentou a controvérsia, em razão de óbice sumular.

É que, nos embargos de divergência, os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição.

Embora o art. 1.043, III, do CPC estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia, o que não se verificou na hipótese.

Desse modo, uma vez não apreciado o mérito do recurso especial incide o enunciado da Súmula n.º 315 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SOCIEDADE EDUCACIONAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTO MOTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE MÉRITO. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.

3. No caso em exame, o acórdão embargado concluiu pela ausência de justa causa apta a ensejar a exclusão de sócio, enquanto o paradigma não adentrou no mérito da questão, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Nos embargos de divergência os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. Doutrina.

5. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado admitiu o recurso e enfrentou o mérito, e o julgado paradigma não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.280.051/MG, de minha relatoria, Segunda Seção, j. 13/12/2017, DJe 6/3/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO

RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência da Súmula 7/STJ ou de caracterização de dissídio jurisprudencial.

2. Embora o art. 1043, inciso III, do novo CPC, preveja o cabimento de embargos de divergência, sendo, os acórdãos confrontados, um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia. No caso em julgamento, o acórdão embargado entendeu incabível a análise do mérito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não tendo, portanto, apreciado a controvérsia processual a propósito da juntada dos documentos pretendidos pelo recorrente.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AglInt nos EREsp 1.377.677/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 24/5/2017, DJe 20/6/2017)

Desse modo, permanece hígido o entendimento da Corte Especial de que não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do STJ (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 29/6/2010, DJe 13/8/2010).

Em suma, o inconformismo consiste em mera reiteração das razões expendidas no recurso especial, pretendendo a obtenção de efeitos infringentes aos embargos de divergência, o que também não se admite.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.870.167 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0081588-9

Número de Origem:

01265966420148090017 12659664 1265966420148090017 201401265965

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LOCALIZA IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : KARINA DE PAULA KUFA - SP245404

MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959

THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596

CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100

LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354

FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023

MARIA GABRIELA CARNEIRO MACIEL - DF070362

PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

EMBARGADO : J. VIRGÍLIO IMÓVEIS LTDA

EMBARGADO : VIVER BEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

EMBARGADO : CONSTRUTORA PERFIL LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222

RODRIGO MARRA - DF020399

EMBARGADO : AGRICOLA CANAVIEIRA S/A

ADVOGADO : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS - GO009199

EMBARGADO : AGROPECUARIA DOS BURITIZAIS SUSSURRANTES S/A

EMBARGADO : HANNA' S - AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA DO COUTO - GO035929

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOCALIZA IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : KARINA DE PAULA KUFA - SP245404

MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959

THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596

CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100

LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354

FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023

MARIA GABRIELA CARNEIRO MACIEL - DF070362

PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - RJ236778

AGRAVADO : J. VIRGÍLIO IMÓVEIS LTDA

AGRAVADO : VIVER BEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : CONSTRUTORA PERFIL LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222

RODRIGO MARRA - DF020399

AGRAVADO : AGRICOLA CANAVIEIRA S/A

ADVOGADO : WILSON AZEVEDO DOS SANTOS - GO009199

AGRAVADO : AGROPECUARIA DOS BURITIZAIS SUSSURRANTES S/A

AGRAVADO : HANNA' S - AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA DO COUTO - GO035929

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de junho de 2023